



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 17

Em 03 de maio de 2021.

Ao Exmo. Sr.  
LUIZ ANTONIO FURLANI FILHO  
Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Com esteio na Emenda Constitucional nº 39/2002, encaminhamos à apreciação de V. Ex.<sup>a</sup> e dignos Pares o anexo Projeto de Lei que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

O serviço compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública

Esta contribuição, antiga reivindicação das entidades municipalistas brasileiras, veio para resolver graves problemas enfrentados pela maioria dos municípios brasileiros: o pagamento das contas de iluminação pública.

A iluminação pública beneficia a todos, sem qualquer distinção e, portanto, parece-nos ser justo o critério proposto no art. 4º deste projeto, que faz justiça social.

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 149-A, prevê a competência municipal para instituição desta contribuição.

Dada a situação financeira desfavorável que as cidades vêm enfrentando devido ao atual panorama econômico nacional, a questão torna-se ainda mais exigível, como solução viável e justa para atender às crescentes despesas e manter a viabilidade do caixa do município.

Cabe destacar que a proposta contida no art. 5º do projeto é prática comum dos municípios: firmar convênio com concessionária de energia elétrica, para fins de arrecadação da contribuição, conforme prevê o parágrafo único do art. 149-A da Carta Magna.

O adequado serviço de iluminação pública é essencial à qualidade de vida nas cidades e está diretamente ligado à segurança, pois previne a criminalidade; além disso, estimula o comércio, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios e praças e permite melhor aproveitamento das áreas de lazer.

Ademais, os equipamentos de iluminação pública, em sua maioria, encontram-se precários, não fornecendo uma visibilidade adequada aos motoristas e pedestres, sendo certo que o parque de iluminação pública, constituído por lâmpadas a vapor de mercúrio, encontra-se ultrapassado

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
RECEBEMOS  
FM 05 / 05 / 21  
HORA 12:45  
511  
Paula Maciel





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

por ter baixa eficiência energética e requer sua substituição, o que onerará sobremaneira o erário municipal.

Por fim, a presente proposta atende recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE/RJ nº 820.888-3/16.

Dada a relevância da matéria, solicitamos, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o regime de urgência para a sua apreciação.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

**RODRIGO DRABLE COSTA**

**Prefeito**





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

## PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº , DE DE DE 2021

Ementa: Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, com a finalidade de custear o serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Art. 2º O Contribuinte da referida Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

Art. 3º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Art. 4º A base de Cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída no total da fatura de energia elétrica emitida pela concessionária desses serviços, e obedecerá à classificação e alíquotas da tabela que segue, considerada em Reais, e incluindo todos os tributos, acréscimos legais, eventuais adicionais tarifários, assim como os demais débitos anteriores, correspondente ao respectivo mês de referência de cobrança da COSIP, de acordo com as resoluções da ANEEL, sendo calculada e exigida na forma da tabela abaixo no somatório do valor da nota fiscal dos consumos e acréscimos da fatura de energia elétrica:

| Classificação                                                                                                                         | Alíquota (%) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Residencial                                                                                                                           | 4,00%        |
| Comercial, Serviços, Telecomunicações, Transportes, Bancário e Financeiro. Incluindo outras atividades não mencionadas anteriormente. | 4,00%        |
| Industrial, Concessão de Água e Esgoto                                                                                                | 0,80%        |

§1º O recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fora do prazo não acarretará a incidência de acréscimos legais desde que efetuado antes do encaminhamento, à Secretaria Municipal de Fazenda, da relação de inadimplentes de que trata o parágrafo único do art. 5º.

*Gur*







Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

§2º A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária de distribuição de energia elétrica para regulamentar a cobrança e o repasse da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único – A concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitada, nos termos do convênio ou do contrato.

Art. 6º Nos casos de inadimplência, caberá à Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento na Dívida Ativa, do crédito tributário proveniente da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 7º Fica criado o Fundo Especial de Iluminação Pública, que cobrirá os valores arrecadados com a presente Contribuição, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4320/64, que serão utilizados para o custeio da gestão municipal de iluminação pública.

§ 1º – O Fundo Especial fica vinculado à Secretaria Municipal de Manutenção Urbana ou órgão que venha a substituí-la.

§ 2º - O Fundo Especial será regulamentado por decreto, sendo gerido por conselho próprio, com representantes dos poderes executivo, legislativo e da sociedade civil.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública bem como do Fundo Especial de que trata o art. 7º.

Art. 9 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,

  
**RODRIGO DRABLE COSTA**

**Prefeito**

